

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI . 001027492 DE 1992

NATUREZA . PL

01-0274/92-0 DE 27/03/92

PROPOVENTE: VEREADOR

IRENE CARDOSO

ELEMENTO:

Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza
empresas de transporte, por táxi, e dá outras providências

ÍNDICE

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

ISS

TAXI

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 15:06:08

00000010581-34

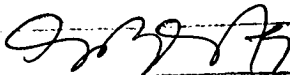


13123 111553 11111111
Câmara de São Paulo

01 - PL

PROJETO DE LEI Nº 01-0274/92-8

LIDO HOJE
AS COMISSÃO S.D.
CONSTITUIÇÃO E VOTOS
POLÍTICA UNB. MEM. MAMB.
ATIVIDADES ECONÔMICAS
FINANÇAS E ORÇAMENTO



PRESIDENTE

Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a empresas de transporte, por táxis, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

Art. 1o - Fica concedida isenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS às empresa que explo-ram serviço de transporte, por táxis, no Município.

Art. 2o - A isenção ora concedida implica na dispensa das obrigações acessórias a que estiver sujeito o

Folha n.º	2	de proc.
n.º	274	do 19 92
Condide		

contribuinte, exeto a apresentação de Declaração Anual de Dados - DAME.

Art. 3o - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

SL 11mt

Sala das Sessões, 27/8/92



IREDE CARDOSO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Objetiva o presente projeto de lei conceder isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a empresas de transporte, por táxis, e dar outras providências correlatas.

A Administração Municipal estabeleceu diretrizes que têm norteado a fixação de uma política fiscal no município de São Paulo, relativamente aos serviços de transportes municipais, buscando incentivar, tanto quanto possível, o transporte de massa, que é efetuado pelo Ônibus e metrô.

Daí, a razão porque já se concedeu isenção do ISS à Companhia Municipal de Transporte Coletivos e suas contratadas, bem como à Companhia do Metropolitano de São Paulo.

Dentro desses objetivos, concedeu-se, também, isenção aos motoristas autônomos de táxis, considerando que a sua remuneração é, sabiamente, suficiente tão só para a sua subsistência, manutenção e reposição do seu instrumento de trabalho, que é o veículo.

O projeto de lei ora encaminhado à deliberação dessa Egregia Câmara visa conceder isenção do tributo aludido também às empresas que exploram os serviços de táxis no Muni-

cípio, considerando, principalmente, tres aspectos:

a) as empresas sofrem uma gritante discriminação, pois o imposto é um redutor do resultado financeiro final e, cujo valor não é computado na planilha de custo elaborada pela Prefeitura, pois a incidência do ISS, só atua contra as empresas a ele sujeitas mas não contra os motoristas autônomos, dele isentos, os quais prestam o mesmo serviço (transporte público de passageiros na categoria taxis) trabalham com a mesma tarifa, a mesma bandeirada e com o mesmo preço por quilômetro rodado como as empresas.

b) a supressão do ônus fiscal que, inegavelmente, contribuirá para reduzir os custos ora enfrentados por essas empresas: preço dos veículos (novos ou usados), dos combustíveis (gasolina ou álcool), despesas de reparos e manutenção dos veículos (inclusive peças de reposição) etc.;

c) possibilidade de voltar a proporcionar, em consequência, à população paulistana meio alternativo de transporte, a nível de preços razoáveis.

A medida objetivada certamente virá estimular e amparar as empresas que se dedicam ao transporte de passageiros por táxis, sendo de interesse público relevante, ei que, consoante já se afirmou, possibilitará melhores condições de prestação de serviços a toda a população e que, alternativamente, poderá melhor se utilizar do transporte por táxi.



SL/ilmt



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

5

do processo nº 274 de 19 92 04, 09, 92 (a)

Candido

Sobre o assunto, nada consta.
em 04.09.92

MARIA CANDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

A Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

Em 10/09/92

LUÍZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/09/92 às 16:30 hs.

130

Ao Nobre Vereador

Valfredo Ferreira

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 14 de setembro de 19. 92

[assinatura]
Presidente

SE GUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06

Em 18.09.92

(a)..... *[assinatura]*



Folha n.º 06	do pro
N.º 274	de 19 92
O Funcionario	
<i>João Paulo</i>	

Lameira
Municipal de

PARECER
1133/92

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 274/92.

Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Irde Cardoso, visa conceder isenção do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza às empresas de transporte por táxis da cidade de São Paulo.

As alterações na legislação tributária, de acordo com o art. 137, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, devem vir previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. A L.O.O. que orientou a elaboração do orçamento vigente (Lei nº 11.38/91 - art. 7º e demais incisos) não contemplou a possibilidade de instituição de novas isenções. Em decorrência, a Lei orçamentária anual, do presente exercício, tampouco previu o desfalecimento de dotações orçamentárias necessário para viingar o pretendido pela Ilustre Vereadora, e por este motivo a proposta não deve prosperar.

Além disso, a isenção de qualquer tributo constitui matéria orçamentária "latu sensu" e, como tal, está incluída no rol das iniciativas privativas do Executivo, conforme o artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 18/09/92.

HP
Presidente

WA

RELATOR

VF

A

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 23 / 09 / 19 92
pagina 43 colunas 3ª
conferido: [Signature]

A A.T.M.

Em, 23 / 09 / 92

[Signature]

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Foiha Nº. 07 do proc.

L.P. 274 de 19 92

São Paulo, 28 de Setembro de 19 92

MEMORANDO nº 178 / 92-ATM

Ao nobre

Ver. Irede Cardoso:

O PL 274 92, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

Recebido
em 28/09/92
[assinatura]

[assinatura]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chato-
A. T. M.



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º - 88 -

do processo n.º 01-274 de 19 92 / 1 / 1 (a) Alberici

Conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno, o presente processo foi considerado REJEITADO pela ausência de recurso do autor, devendo o mesmo ser arquivado.

10 / 11 / 92

PAULO S. KOBAYASHI
Presidente

Ao DIT.94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com a ordem do Sr. Presidente,
arquivar o presente processo.

11 / 11 / 92

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Cheto-
A.T.M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerr. do C.	<u>8</u> fls.
Arquivo em	<u>12.11.92</u>
O Func.º	<u>LUIZA TAKEMI ARANTES</u> Chefe de Seção Técnica M